



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 16

AGOSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 71/99

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 67/99

RECEBIDA EM: 29 de julho de 1999

Nº DO PROJETO: 71/99

O projeto encaminhado pelo Executivo tinha a seguinte súmula: Dispõe sobre anistia de taxas e juros de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição e Melhoria desde 1991 até 1998, sendo o mesmo lido em plenário no dia 02 de agosto de 1999.

Em data de 20 de agosto de 1999 a Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Afonso Ferreira de Almeida, Enio Ruaro, Gilmar Luiz Arcari, Orceli Alves Martins e Réges Henrique Pallaoro apresentaram o substitutivo.

SÚMULA DO SUBSTITUTIVO: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos à contribuição de melhoria (os contribuintes em débito, inscritos ou não em dívida ativa, a partir do exercício de 1995, atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício de anistia)

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 08 de setembro de 1999 – aprovado o substitutivo por unanimidade de votos

EM 23 DE SETEMBRO DE 1999 – foi retirado de pauta a pedido do vereador Carlinho Antonio Polazzo-PFL, com 06 (seis) votos contra.

Votaram contra a retirada os vereadores Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Réges Henrique Pallaoro-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB, os demais vereadores votaram a favor da retirada de pauta

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de outubro de 1999 – aprovado o substitutivo por unanimidade de votos

O SUBSTITUTIVO FOI APROVADO COM EMENDA

ENVIADO AO EXECUTIVO ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 747/99 de 19 de outubro de 1999

LEI Nº: 1874 de 03 de novembro de 1999

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2159 do dia 09 de novembro de 1999

DIÁRIO DO POVO

XIII

EDIÇÃO 2159

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1999

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1.874 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1999**

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes em débitos com o pagamento da Contribuição de Melhoria, inscritos ou não em dívida ativa, a partir do exercício de 1995, devidamente atualizados pela UFM - Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, à vista, obterão desconto de 100% (cem por cento) na multa de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais iguais, obterão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais iguais, obterão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;

IV - se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais iguais, obterão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos.

Parágrafo único. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV deste artigo, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei, cujas parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município UFM.

Art. 2º - Em ocorrendo impuntualidade no pagamento das parcelas nos períodos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1º, haverá a imediata suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vencidas e vincendas, retornando-se ao "status quo".

Art. 3º - Para fazer jus aos benefícios acima consignados, o contribuinte deverá comprovar estar em dia com o pagamento do IPTU/99, ficando expressamente vedado ao Poder Público Municipal efetuar qualquer recebimento na forma prevista nesta lei.

Art. 4º - Não se aplica aos benefícios concedidos por esta lei:

I - os atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de novembro de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 71/99

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos a Contribuição de Melhoria.

Art. 1º - Os contribuintes em débitos com o pagamento da Contribuição de Melhoria, inscritos ou não em dívida ativa, a partir do exercício de 1995, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, à vista, obterão desconto de 100% (cem por cento) na multa de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais iguais, obterão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III – se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais iguais, obterão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;

IV – se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais iguais, obterão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos.

Parágrafo único. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV deste artigo, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei, cujas parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 2º - Em ocorrendo impontualidade no pagamento das parcelas nos períodos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1º, haverá a imediata suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vencidas e vincendas, retornando-se ao “status quo”.

Art. 3º - Para fazer jus aos benefícios acima consignados, o contribuinte deverá comprovar estar em dia com o pagamento do IPTU/99, ficando expressamente vedado ao Poder Público Municipal efetuar qualquer recebimento na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º - Não se aplica aos benefícios concedidos por esta lei:

I – os atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

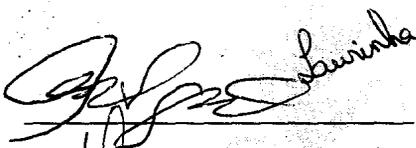
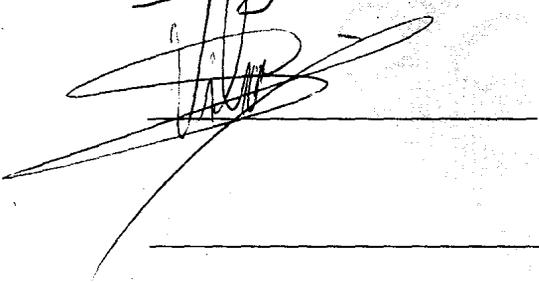
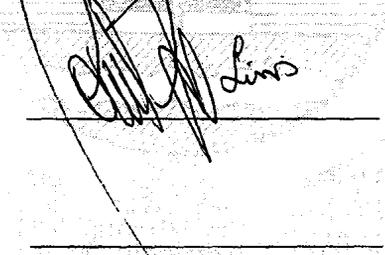
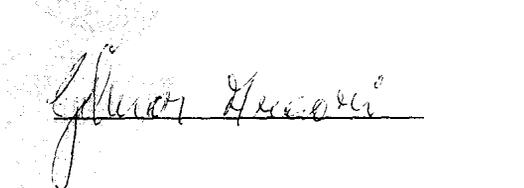
G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 13
M
PATO

RECEBIDO	
Data 13.10.99	Hora 16:30
Assinatura [Signature]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

**Exmo.Sr.
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

Os vereadores, que este subscrevem, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, que coloque em pauta para discussão no plenários os projetos substitutivos de nº 024 e 071.

Nestes termos, pedimos deferimento
Pato Branco, 13 de outubro de 1999.

 _____	 _____	 _____
 _____	 _____	 _____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
 _____	_____	_____



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 12

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 071/99:

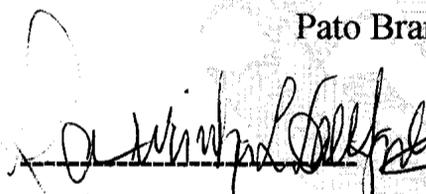
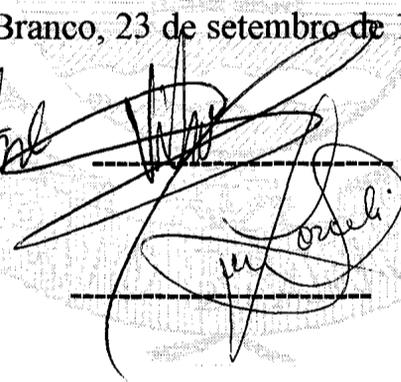
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da Súmula do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 071/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Sumula: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos a Contribuição de Melhoria.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 23 de setembro de 1.999




CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 11
LISTO

EXMO. SR

Estado do Paraná
NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 071/99:

EMENDA ADITIVA

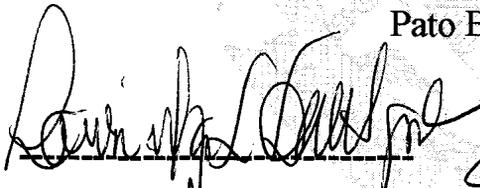
Acrescenta Parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 071/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

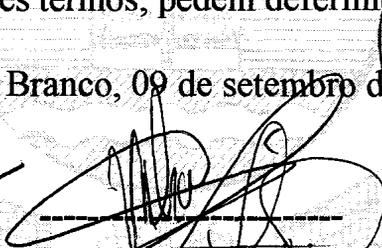
“Parágrafo único – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II , III e IV deste artigo, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei, cujas parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.”

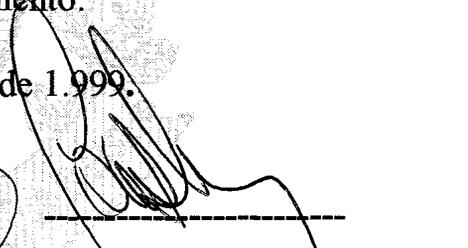
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 09 de setembro de 1999.



 Gilmar S. Accorsi







Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. B.

Fis. N.º 10

M

PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data 30/08/99	Hora 10h
Assinatura <i>[Signature]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguintes SUBSTITUTIVO:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 071/99

Súmula: Dispõe sobre a concessão de anistia para pagamento de débitos fiscais em atraso.

Art. 1º - Os contribuintes em débitos com o pagamento da Contribuição de Melhoria, inscritos ou não em dívida ativa, a partir do exercício de 1.995, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei, à vista, obterão desconto de 100% (cem por cento) na multa e 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais iguais, obterão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos.

III – se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais iguais, obterão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos.

IV – se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais iguais, obterão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco

Fla. N.º 09

13/STO

Parágrafo único - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do artigo anterior, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei.

Art. 2º - Em ocorrendo impontualidade no pagamento das parcelas nos períodos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1º, haverá a imediata suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vencidas e vincendas, retornando-se ao "status quo".

Art. 3º - Para fazer jus aos benefícios acima consignados, o contribuinte deverá comprovar estar em dia com o pagamento do IPTU/99, ficando expressamente vedado ao Poder Público Municipal efetuar qualquer recebimento na forma prevista nesta lei.

Art. 4º - Não se aplica aos benefícios concedidos por esta lei:

I - os atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

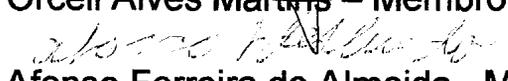
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

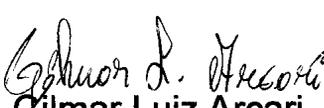
Nestes termos, pedem deferimento.

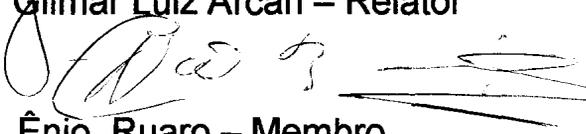
Pato Branco, 19 de agosto de 1.999.


Régis Henrique Palastro - Presidente


Orceles Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Ênio Ruaro - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Flo. N.º 08

VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 071/99

Analisando o Projeto de Lei supra mencionada, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização deste legislativo municipal, para conceder anistia de multa e juros de IPTU – exercício financeiro de 1.991 a 1.998 e Contribuição de Melhoria, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, tendo em vista encontrar-se tramitando **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/99**, que trata de assunto similar a este, notadamente quanto ao IPTU, esta relatoria resolve apresentar **SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei em apreço**, para que seja **concedido anistia aos contribuintes inadimplentes da Contribuição de Melhoria, no tocante a multa e juros.**

Tal providência encontra-se amparada na norma contida no artigo 336, incisos I e II, alínea “a” da Lei Complementar nº 001/98 – Código Tributário Municipal, que sobre o tema, assim preceitua:

“Art. 336 – A lei que conceder anistia deve:

I – Ter preferencialmente caráter geral;

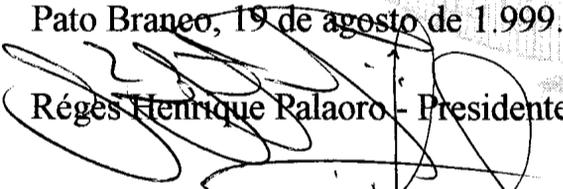
II – limitar-se:

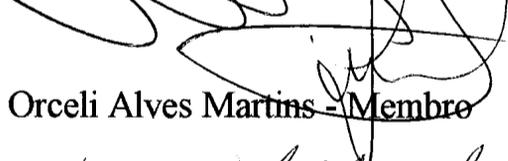
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;”

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 071/99.**

É o parecer, SMJ.

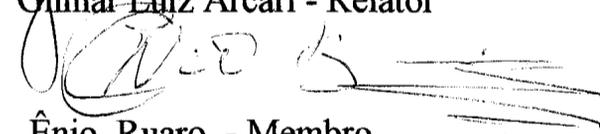
Pato Branco, 19 de agosto de 1.999.


Régis Henrique Palaoro - Presidente


Orceci Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Ênio Ruaro - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 07
M
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 71/99

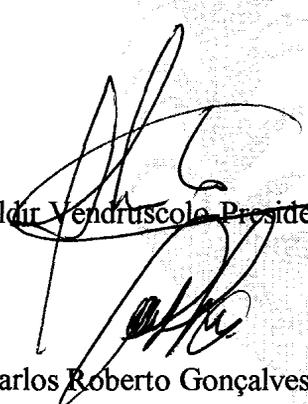
Os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação Réges Henrique Pallaoro, Gilmar Luis Arcari, Orceci Alves Martins, Afonso Ferreira de Almeida e Enio Ruaro, apresentam substitutivo, ao Projeto de Lei nº 71/99, que dispõe sobre a concessão de anistia aos contribuintes inadimplentes da contribuição de melhoria, no tocante a multa e juros.

A matéria é útil, oportuna e de grande relevância ao município, uma vez que o mesmo necessita arrecadar dinheiro para saldar seus compromissos.

Com base no exposto, emitimos parecer favorável a tramitação e aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 71/99.

É o nosso parecer, salvo maior juízo.

Pato Branco, 27 de agosto de 1999.


Aldir Vendruscolo - Presidente


Cilmar Francisco Pastorello - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Relator


Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro

- parecer
contrário



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 06
M
PATO BRANCO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI Nº 71/99

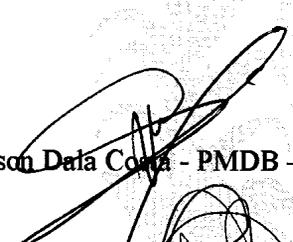
Os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação Réges Henrique Pallaoro, Gilmar Luiz Arcari, Orceli Alves Martins, Afonso Ferreira de Almeida e Enio Ruaro, apresentam substitutivo, ao Projeto de Lei nº 71/99, que dispõe sobre a concessão de anistia aos contribuintes inadimplentes da contribuição de melhoria, no tocante a multa e juros.

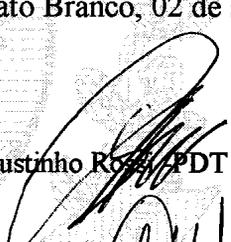
A matéria é oportuna e está de acordo com o artigo 336 da lei complementar nº 001/98 que Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

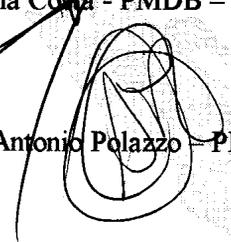
Com base no exposto, emitimos parecer favorável a tramitação e aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 71/99.

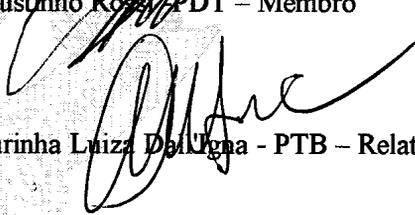
É o nosso parecer, salvo maior juízo.

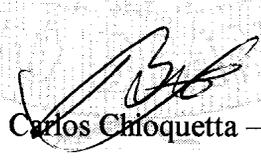
Pato Branco, 02 de setembro de 1999.


Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente


Agostinho Rosa - PDT - Membro


Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro


Laurinha Luiza Dal'Ugna - PTB - Relatora


Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco

Flo. N.º 05

ISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 071/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em tela, obter autorização legislativa para conceder anistia de multa e juros de IPTU exercício financeiro de 1.991 a 1.998 e Contribuição e Melhoria, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não.

A proposição estabelece uma escala de descontos e parcelamentos, cuja parcela não poderá ser inferior a uma (01) UFM.

Sobre o tema em questão, a Constituição Federal, assim estipula:

“Art. 150 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Segundo a doutrina pátria, “anistia” é o perdão das penalidades fiscais (multas).

Ainda sobre o assunto, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998), assim determina:

“Art. 263 – Somente a lei pode estabelecer:

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

“Art. 335 – A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
10

III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.”

“Art. 336 – A lei que conceder anistia deve:

I – ter preferencialmente caráter geral;

II – limitar-se:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;”

Pela interpretação oferecida pelo artigo 336, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 001/98, concluímos que a anistia atinge tão somente às infrações relativa a determinado tributo, de forma restritiva, impedindo que o benefício seja estendido a mais de um tributo, numa mesma lei.

Assim sendo, no presente caso, há que se optar entre o IPTU e Contribuição de Melhoria.

Por outro lado, ressaltamos que matéria similar a esta fora encaminhada pelo Executivo Municipal, tendo sido após análise, apresentado Substitutivo por Vereadores, que encontra-se em trâmite neste Legislativo Municipal.

Feitas essas considerações, recomendo seja suspenso a tramitação do aludido Projeto, até que seja deliberado o Substitutivo apresentado em matéria similar a esta (Projeto de Lei nº 024/99), conforme preceitua o artigo 174 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com a nova redação dada pelo artigo 20 da Resolução nº 10/92:

“Art. 174 – O substitutivo terá preferência na votação sobre a proposição principal.”

Ao nosso ver, uma vez que formalmente não fora solicitado a devolução ou retirada do Projeto de Lei nº 024/99, entendo prevalecer o Substitutivo apresentado, tendo preferência na votação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de agosto de 1.999.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 19/02/99	Hora 14h
Assinatura <i>Alceni</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>m</i>
VISTO

MENSAGEM Nº 067/99

Excelentíssimo Senhor Presidente , Senhores Vereadores.

Com a finalidade de aumentar a arrecadação , permitir, orientar e facilitar a negociação com os contribuintes inadimplentes, solicitamos a aprovação dessa digna Casa de Leis, ao Projeto incluso, que trata do parcelamento, anistia de Multas e Juros de IPTU, Taxa de Contribuição e Melhorias desde 1.991 até 1.998.

Ressaltamos que o montante dessas dívidas a receber, hoje está muito próximo do total de nosso Orçamento doméstico e que se não mantivermos o quadro, possivelmente ao findar do próximo ano fiscal ela irá superar o montante da arrecadação.

As providências arrecadatórias são imposições de direito, moralmente sustentadas, bem cabidas e necessárias ao cumprimento do Orçamento vigente.

Contamos com o indispensável apoio de Vossas Excelências para as providências apresentadas em **regime de urgência**, e, se entenderem conveniente, supridas as lacunas, no interesse da administração municipal e de nossos contribuintes.

Atenciosamente.

Alceni Guerra
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Flo. N.º 02
<i>M</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 71/99

Súmula : Dispõe sobre anistia de Taxas e Juros de IPTU, Contribuição e Melhoria.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder anistia de multa e juros de IPTU exercício financeiro de 1.991 a 1.998 e Taxa de Contribuição e Melhoria, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou não.

Art. 2º - Para pagamento em cota única: anistia de 100% sobre multas e juros, devendo o contribuinte requerente efetuar o recolhimento no ato do requerimento, o valor total dos débitos do cadastro imobiliário ou unidade em negociação.

Art. 3º - Para parcelar em até 03 (três) vezes, o contribuinte requerente gozará de anistia de multa e juros a razão de 80%, devendo recolher a 1º parcela no ato do requerimento e as demais a cada trinta dias sucessivamente.

Art. 4º - Para parcelar em até 05 (cinco) vezes, o contribuinte requerente gozará de anistia de multas e juros a razão de 70%, devendo recolher a 1º parcela no ato do parcelamento e as demais a cada trinta dias sucessivamente.

Art. 5º - Para parcelar em até 08 (oito) vezes, o contribuinte requerente gozará de anistia de multas e juros a razão de 60%, devendo recolher a 1º parcela no ato do parcelamento e as demais a cada trinta dias sucessivamente.

Art. 6º - Para parcelar em até 10 (dez) vezes, o contribuinte requerente gozará de anistia de multas e juros a razão de 50%, devendo recolher a 1º parcela no ato do parcelamento e as demais a cada trinta dias sucessivamente.

Art. 7º - Para parcelar em até 15 (quinze) vezes, o contribuinte requerente gozará de anistia de multa e juros a razão de 40%, devendo recolher a 1º parcela no ato do parcelamento e as demais a cada trinta dias sucessivamente.

§ 1º - Tanto para o recolhimento a vista como parcelado, todos os valores do cadastro imobiliário deverão ser englobados para posterior negociação e enquadramento nos artigos supra citados.

§ 2º - Nos casos dos Art. 3º a 7º, o valor das parcelas por cadastro imobiliário não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, e se tratando do enquadramento no Art. 7º o parcelamento deverá ser emitido em UFM.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
M
VISTO

§ 3º - Quando do parcelamento compreendidos nos Art. 3º a 7º, o valor das parcelas subsequentes deverão ser iguais.

Art. 10 - A vigência desta Lei terminará em 31 de dezembro de 1.999.

Art. 11 - O não pagamento de parcela vencida, anula automaticamente o parcelamento efetuado, sendo a partir deste momento considerado todo o parcelamento vencido, retornando ao valor original do débito anterior ao parcelamento, descontando-se os valores efetivamente pagos (se houverem).

Art. 12 - Esta Lei não se aplica aos contribuintes enquadrados no Art. 335 e 336 da Lei Complementar Municipal 001/98.

Art. 13 - Para que o contribuinte goze dos benefícios acima, este deverá estar em dia com os pagamentos do IPTU exercício 1999, e, não havendo esta situação, fica o Poder Público Municipal proibido de efetuar qualquer recebimento com a concessão de benefícios enumerados nos artigos desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal